

CCAS, Instituto Oca do Sol, Funatura, UniCEUB e Universidade Católica. O conselheiro Manoel Alessandro Machado de Araújo /Ibama, perguntou se o Decreto Nº 31.129, de 04 de dezembro de 2009, artigo 9º da CIEA/DF, estabelece uma vaga no CONAM/DF para um representante da CIEA/DF. Respondendo ao conselheiro Manoel Alessandro Machado de Araújo, a presidente falou que quem estabelece as vagas do CONAM é o decreto do regimento interno e que quando forem revisar o regimento interno irá verificar essa situação. O conselheiro Carlos Bernardo Tavares Bomtempo/CCAS, colocou duas observações: uma é mostrar a dificuldade da participação das ONGS porque quando você é servidor e está representando a instituição, é muito mais fácil você pegar aquele horário e se dedicar, não sendo servidores, o tempo é complicado, há uma sobreposição de horários que dificulta a participação. A segunda questão é simplificar as declarações necessárias para uma nova candidatura. Foi sugerido entregar apenas os documentos que estariam como as declarações vencidas evitando assim mais burocracia. A Presidente concordou com a sugestão. Complementou dizendo que a ideia, dessa comissão é verificar documentação que está sendo pedida e analisar o que já existe. A Presidente solicitou que as instituições se manifestassem no sentido do interesse em continuar participando e que atualizasse somente aqueles documentos que tem prazo de validade. A conselheira Andreia Marilza Libano/UniCEUB, concordou com as duas propostas, tanto a da comissão eleitoral, quanto a do mandato tampão. O conselheiro Ricardo Novaes Rodrigues da Silva/SO/DF questionou se o mandato tampão é um problema no regimento interno, e se no caso, necessitaria de ser revisado. A Presidente respondeu que não houve problema com o regimento interno e sim da própria secretaria que não observou os vencimentos dos mandatos. Não havendo mais questionamentos, a presidente pôs em votação aos conselheiros a prorrogação por 10 meses dos mandatos. Sem manifestações contrárias, foi aprovada a prorrogação, pelo prazo de dez meses, o mandato das instituições representantes da sociedade civil, referenciadas no art. 4º, §2º, incisos II, IV e V do Decreto 38.001/2017, que são: Conselho Comunitário da Asa Sul - CCAS; Conselho Comunitário da Asa Norte - CCAN; Instituto Oca do Sol - OCA do SO; Fundação Pró - Natureza - FUNATURA; Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB e Universidade Católica de Brasília - UCB. A segunda decisão, que é constituir uma comissão eleitoral, a presidente pediu aos presentes para se candidatarem. A princípio, a presidente colocou a SEMA para uma dessas vagas. IBAMA, Casa Civil, FAPE e UNB também se ofereceram para as vagas. Sem nenhuma opinião contrária, ficou aprovada a comissão permanente do cadastro distrital pelas seguintes instituições: Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA/DF; Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal - CACI/DF; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/DF; Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE/DF e Universidade de Brasília - UnB. Sobre o item 1d da pauta "Processo 00393-00001227/2019-41 - 28418053. Moção 24/2019 - CBH Paranaíba, dirigida ao Governo do Distrito Federal, ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal e ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal solicitando que considerem o que está sendo proposto no Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Paranaíba-DF na aprovação ou implantação de novos empreendimentos imobiliários no Distrito Federal, no âmbito das bacias hidrográficas afluentes à Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba". A Presidente passou a palavra para a representante que trabalha nos comitês de recursos hídricos. A senhora Elisa Meireles/Adasa explicou que esse processo é do comitê do Paranaíba Federal, em 2009, eles encaminharam essa Moção para considerar as ações do plano de recursos hídricos da implantação de novos empreendimentos. Acontece que nessa época da Moção o plano ainda estava sendo desenvolvido e ele foi aprovado o ano passado em 2020. No plano, dentro das ações propostas, tem um subprograma de uso e ocupação do solo e nesse subprograma tem recomendações para a gestão do território, entre elas uma meta de acompanhar o plano de desenvolvimento rural para o DF e acompanhar e buscar ações para coibir os avanços das ocupações irregulares. Como essa Moção está solicitando algo que já está estabelecido no plano, acredita que já tenha sido contemplado. O conselheiro Luciano Dantas de Alencar/Sinduscon/DF perguntou se tinha alguma coisa no plano que inviabiliza ou dificulta a instalação de empreendimentos regulares. A senhora Elisa Meireles/Adasa respondeu que essa parte da recomendação para gestão do território, dentro do plano, possui apenas ações para coibir os avanços das ocupações irregulares. A Presidente diz que já existe diretrizes contemplando essa Moção e não vê sentido na aprovação da mesma. O conselheiro Luiz Ernesto Borges de Mourão Sá/Fórum das Ongs concorda com a sugestão dizendo que isso é perda de objeto. A Presidente colocou em votação a decisão e a mesma foi aprovada. Sobre o item 1e da pauta: "Processo 00393-00000282/2020-58 - 52903500 - Associação dos Moradores da Área Octogonal Sul, Cruzeiro e Sudoeste - AMAGISTER pleiteia declaração pelo CONAM/DF de que todas as árvores existentes no Setor de Habitações Coletivas Área Octogonal Sul - Quadra AOS-3, seriam ÁRVORES IMUNES AO CORTE, nos termos dos arts. 45 a 49 do Decreto nº 39.469/2018". A Presidente solicitou ao senhor Leonel Generoso Sema/DF, que fizesse uma análise do processo. O senhor Leonel Generoso/Sema explicou que o decreto prevê o tombamento de algumas espécies arbóreas nativas, com exceções nos casos de realização de empreendimentos, obras ou atividades, consideradas de interesse social ou utilidade pública; risco de queda iminente; quando sua manutenção inviabilizar o uso do lote aos fins a que se destinam e por último quando indicado para o correto manejo das áreas verdes urbanas de acordo com o plano diretor de arborização urbana pedal. O senhor Leonel Generoso/Sema, junto com o senhor Edgar Fagundes/Sema, depois de uma série de consultas e orientações legais, puderam constatar que se tratam de árvores recém plantadas, com porte ainda de mudas. Desta forma, não se enquadram na maioria das características descritas no artigo, quais sejam, em função de sua localização, raridade, beleza, condição de porta semente e importância histórica, científica e cultural. Concluíram que não viram motivos para enquadrar esse pedido de declaração de indivíduos arbóreos e imunes ao corte e se posicionam contrário ao atendimento do pleito. Depois que alguns membros se manifestarem sobre a decisão da SEMA, a presidente colocou em votação. A Presidente ressaltou que a questão não é discutir a destinação da área, mas sim o pedido ao corte que está previsto na legislação e é de competência do CONAMA. Por decisão, pela maioria dos conselheiros, ficou decidido negar o pleito da Associação dos Moradores da Área Octogonal Sul, Cruzeiro e Sudoeste - AMAGISTER (Ofício nº 009/2020, processo SEI 00393-00000282/2020-58), para que fossem declaradas IMUNES AO CORTE todas as árvores existentes no Setor de Habitações Coletivas - Área Octogonal Sul - Quadra AOS 3, tendo em vista decisão unânime dos Conselheiros, que, após a análise do processo e as manifestações da SEDUH, TERRACAP, IBRAM, NOVACAP e Administração Regional do Sudoeste e Octogonal, entenderam que os indivíduos arbóreos mencionados não se enquadram no art. 7º da Lei Federal nº 12.651/2012 e nos arts. 45, 48 e 49 do Decreto Distrital nº 39.469/2018, em função dos critérios de localização, raridade, beleza, condição de porta semente ou mesmo importância histórica, científica e cultural. Sobre o item 1f da pauta: Apreciação e deliberação do calendário

anual de reuniões ordinárias para o Conselho, no ano de 2021. Após discussões entre os presentes, a presidente aprovou o calendário anual das reuniões ordinárias, para o ano de 2021, nos termos do art. 24 do Decreto 38.001/2011: 153ª reunião ordinária - 02/02/2021; 154ª reunião ordinária - 06/04/2021; 155ª reunião ordinária - 29/06/2021; 156ª reunião ordinária - 17/08/2021; 157ª reunião ordinária - 05/10/2021 e 158ª reunião ordinária - 23/11/2021. Item 2a da pauta - Apresentação da OAB/DF sobre o Direito à Informação e à Participação no Licenciamento Ambiental. A Presidente passou a palavra para o conselheiro Pedro Henrique Saad Messias de Souza/OAB/DF. O conselheiro Pedro Henrique Saad Messias de Souza/OAB/DF comentou que essa apresentação é sobre um estudo de nota técnica feita pelo Instituto Soluções, para dois projetos de lei que estão no Congresso Nacional, lei nº 3.729/2004 e lei nº 168/2018. Essa nota técnica tem como objetivo aprimorar as regras de informação do público em matéria de meio ambiente. Explicou que as mudanças seriam para adequar as regras sobre informação ambiental, às transformações tecnológicas, aprimorar a gestão das informações, explicitar motivos das decisões do órgão ambiental e melhorar a qualidade dos estudos. O conselheiro Pedro Henrique Saad Messias de Souza/OAB/DF sugeriu, dentro da nota técnica, que a SINIMA, Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, e a SISDIA, Sistema Distrital de Informações Ambientais, contenham um subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais e que elas estejam disponíveis na internet de modo sistematizado. Outra sugestão foi a participação social no licenciamento ambiental, onde se melhorariam os procedimentos e a comunicação entre a comunidade e o poder público. O conselheiro Pedro Henrique Saad Messias de Souza/OAB/DF agradeceu a atenção de todos. Item 3a da pauta - Informes. O conselheiro Geórgenis Trigueiro Fernandes /Caesb/DF gostaria de saber qual o procedimento a ser adotado para revogar uma resolução do CONAM. A Presidente respondeu que qualquer conselheiro pode encaminhar para a secretaria executiva do CONAM tal solicitação e que a mesma irá para a pauta do plenário para ser discutida. O conselheiro Geórgenis Trigueiro Fernandes /Caesb/DF disse que vai fundamentar a argumentação proposta e irá apresentar à secretaria. Esgotada a pauta, a Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião. Em virtude das reuniões realizadas por videoconferência, a Ata será aprovada por todos os Conselheiros em reunião Plenária e, conforme acordado na 154ª RO, reunião que aprovou esta Ata, será enviada a versão aprovada da Ata por e-mail, para que os Conselheiros deem o aval de assinatura e, posteriormente, assinada pela Presidente da Reunião e publicada no DODF. MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA-Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; Presidente do CONAM/DF, Substituta.

## AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO Nº 31, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 e suas alterações posteriores, Nota Técnica nº 38/2021 - ADASA/AJL (59833343), Contrato de Concessão nº 1/2006 e suas alterações posteriores; Lei Federal nº 9.784, de 1999; Lei Federal nº 11.445, de 2007, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00003570/2019-19 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, contra as disposições da Resolução Adasa nº 01, de 18 de fevereiro de 2021, que aprovou os Módulos que compõem o Manual de Revisão Tarifária Periódica - MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, Resolve: (i) NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb com fundamento no art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Adasa; e, (ii) REVER, de ofício, a decisão da Diretoria Colegiada que aprovou a Resolução nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, com fundamento no art. 79, inciso VIII, do Regimento Interno da Adasa, nos moldes da Nota Técnica nº 9/2021 - ADASA/SEF/COEE (58654532), nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Altera a Resolução Adasa nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, que altera o Módulo I e aprova os Módulos II a XIV, que compoem o Manual de Revisão Tarifária Periódica - MRT dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Distrito Federal.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso das atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso V, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, no art. 6º, inciso V, da Resolução Adasa nº 16, de 17 de setembro de 2014, e o que consta no Processo nº 00197-00003570/2019-19, resolve: Art. 1º Alterar a redação do Módulo XII - Outros Serviços Cobráveis, do Manual de Revisão Tarifária Periódica - MRT, anexo da Resolução Adasa nº 1, de 18 de fevereiro de 2021.

Art. 2º A alínea "b", item 6, do Módulo XI - Eficiência Energética, do Manual de Revisão Tarifária Periódica - MRT, anexo da Resolução nº 1, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: ONDE SE LÊ: "...IAA11...", LEIA-SE: "...IEA09...".

Art. 3º As alterações de que trata esta Resolução estarão disponíveis no sítio eletrônico [www.adasa.df.gov.br](http://www.adasa.df.gov.br).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Estabelece normas para o reconhecimento, na tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de valores destinados pela concessionária para o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), e disciplina as regras para análise dos projetos prioritários e a forma de apresentação de seus resultados.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 7º, inciso III, e no art. 23, incisos III e VII, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, observados os elementos constantes do Processo SEI nº 00197-00000470/2021- 47, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o reconhecimento, na tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de valores destinados pela concessionária para o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), e disciplina as regras para análise dos projetos prioritários e a forma de apresentação de seus resultados, conforme disposto no Módulo XIV do Manual de Revisão Tarifária Periódica (MRT), aprovado pela Resolução Adasa nº 01, de 18 de fevereiro de 2021.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Esta Resolução aplica-se a Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) efetuados ou custeados pela concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em áreas ou bacias hidrográficas à montante de mananciais de abastecimento de água para a população do Distrito Federal.

Art. 3º Os Serviços Ambientais tratados nesta Resolução são, exclusivamente, aqueles que buscam melhorar a quantidade e a qualidade da água utilizada pelo sistema público de abastecimento de água do Distrito Federal, como disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Distrital nº 5.955, de 02 de agosto de 2017.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Resolução consideram-se as seguintes definições:

I – Contratante: órgão ou entidade pública do Distrito Federal, vinculado ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, ou a concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, responsável por realizar o Pagamento por Serviços Ambientais, conforme contrato vigente, nos termos desta resolução;

II – Manancial de abastecimento público: é a fonte de água doce superficial utilizada pela concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal;

III – Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): transação de natureza voluntária, mediante a qual o contratante transfere, a um provedor de serviços ambientais, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

IV – Programas e Projetos de PSA: são aqueles formalizados por meio de Convênio, Acordo de Cooperação Técnica ou instrumento semelhante, indicados pela concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal e reconhecidos pela Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA;

V – Provedor ou Produtor de Serviços Ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

VI – Serviços Ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

#### CAPÍTULO III

##### DOS VALORES

Art. 5º Fica estabelecido o valor anual de até 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Operacional Direta da concessionária no ano anterior a sua aplicação para o Pagamento de Serviços Ambientais, conforme estabelecido na Resolução Adasa 01, de 18 de fevereiro de 2021.

§1º Para o primeiro ano de vigência desta resolução, estabelece-se o valor de 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Operacional Direta da concessionária no ano anterior, a ser destinado para o Pagamento de Serviços Ambientais no âmbito dos programas e projetos de PSA do Distrito Federal.

§2º Ao final do ciclo tarifário, os recursos não comprometidos, inclusive os rendimentos não utilizados, retornarão ao consumidor na forma de modicidade tarifária.

§3º Os Recursos da Cobrança pelo Uso da Água destinados ao PSA pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando aplicados em programas e projetos já considerados pela Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais e aprovados pela Adasa, serão descontados dos valores resultantes da aplicação desta Resolução, a cada ano ou ciclo tarifário.

#### CAPÍTULO IV

##### DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A concessionária poderá firmar convênios ou acordos de cooperação com órgãos e entidades do Distrito Federal vinculados ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente, para viabilizar a aplicação dos recursos vinculados ao PSA.

Art. 7º Os valores destinados ao PSA poderão ser repassados, na forma da lei, para órgão ou entidade contratante, responsável por realizar o pagamento dos serviços ambientais aos provedores desses serviços.

Art. 8º A concessionária deverá criar conta bancária e conta contábil específicas para gerir os recursos destinados ao PSA.

§1º Os valores deverão ser mantidos em aplicação financeira de renda fixa, cuja liquidez não poderá superar 90 (noventa) dias contados da data de sua aplicação.

§2º Os rendimentos da aplicação financeira poderão ser utilizados nos programas e projetos aprovados e sua destinação deverá ser destacada na prestação de contas.

§3º A contabilização dos valores deverá ser realizada em consonância com o disposto no Manual de Contabilidade Regulatória da Adasa.

§4º A utilização dos recursos destinados ao PSA depende de autorização prévia da Adasa.

Art.9º A concessionária deverá prestar contas dos valores arrecadados, executados ou comprometidos com o PSA, anualmente, até 31 de janeiro, à Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos desta resolução.

Art. 10. A Adasa instituirá, por meio de Portaria, Comissão de Acompanhamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, para avaliar a indicação dos Programas e Projetos de PSA a serem cobertos pela tarifa, além de analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas anuais exigidas.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA deverá analisar a prestação de contas da concessionária e recomendar à Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira (SEF) da Adasa, anualmente, até 20 de fevereiro, a proposta de valor a ser incluído na tarifa para ano subsequente.

#### CAPÍTULO V

##### DOS PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 11. Os programas e projetos de PSA devem atender ao disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Distrital nº 5.955, de 02 de agosto de 2017.

Art. 12. A concessionária encaminhará para a Comissão de Acompanhamento de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais, anualmente, proposta de Programas e Projetos de PSA para avaliação e aprovação, nos termos desta resolução.

Art. 13. Os Programas e Projetos de PSA deverão ser implementados por meio de edital de chamamento público.

Art. 14. O edital de chamamento público conterá regras de adesão aos Programas e Projetos de PSA, as formas de avaliação e monitoramento dos contratos a serem firmados entre o contratante e o provedor dos serviços ambientais, conforme estabelecido nesta resolução.

Parágrafo único. São cláusulas obrigatórias nos contratos:

I - os registros de identidade do contratante e do provedor envolvidos no pagamento por serviços ambientais;

II - a definição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor e seus valores;

III - a delimitação da área onde serão prestados os serviços ambientais e sua vinculação ao provedor;

IV - as condições de monitoramento dos serviços e sanções, em diferentes graus, por não cumprimento das obrigações estabelecidas;

V - as modalidades de pagamento (forma, frequência, momento de entrega, receptores);

VI - as definições dos prazos mínimo e máximo a serem observados;

VII - os casos de revogação e de extinção do contrato.

#### CAPÍTULO VI

##### DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 15. Para fins de efetivação do PSA, as áreas objeto dos contratos serão monitoradas, devendo ser emitido relatório de avaliação que ateste o cumprimento do contrato.

Parágrafo único. A forma de monitoramento e a periodicidade serão estabelecidas no edital de chamamento público, não podendo haver qualquer pagamento a título de serviços ambientais sem respaldoado por relatório de avaliação que ateste sua execução.

Art. 16. Para fins de avaliação e monitoramento dos resultados dos Programas e Projetos de PSA, a concessionária enviará, até 31 de janeiro, relatório anual de cada projeto para a Comissão de Acompanhamento de Projetos de PSA.

Parágrafo único. O relatório anual conterá, no mínimo:

I - a quantidade de propriedades atendidas pelo Projeto e que estejam recebendo os PSA;

II - os relatórios de avaliação dos contratos;

III - a quantidade de áreas que receberam ações de conservação de solo e de água;

IV - os resultados efetivamente medidos;

V - as externalidades positivas alcançadas pelo projeto;

VI - a previsão de ações a serem realizadas nos anos seguintes;

VII - o balanço dos recursos arrecadados, comprometidos e executados;

VIII - os extratos mensais da conta bancária específica para gerir os recursos do programa.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

## SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS

### DESPACHO DE EXTRATO DE OUTORGA

O SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA torna pública a outorga: Outorga/SRH n.º 126/2021. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, outorga de direito de uso de água subterrânea, por meio de um poço tubular, para fins de abastecimento humano, localizado na Rodovia DF-473, Bairro Crixás, Complexo Educacional de São Sebastião, Papuda 2, São Sebastião/DF, Unidade Hidrográfica Ribeirão Santo Antônio da Papuda, Bacia Hidrográfica Rio São Bartolomeu. Processo SEI nº 00197-00000890/2021-23.

GUSTAVO ANTÔNIO CARNEIRO.

### DESPACHO Nº 30, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 e suas alterações posteriores, Nota Técnica nº 150/2020 – ADASA/AJL (52773362), Contrato de Concessão nº 1/2006 e suas alterações posteriores, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00003114/2020-02 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, em face da Recomendação nº 77/2020-ADASA/OUVI/OUV, sobre reclamação interposta pelo usuário Sr. Miguel Endrigo Thoen Medeiros, resolve: (i) CONHECER o Recurso apresentado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, eis que tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento; (ii) DETERMINAR que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb aplique o desconto, em volume, correspondente a 20% do consumo médio, conforme estabelece o art. 129 da Resolução Adasa nº 14/2011, na próxima fatura do usuário, Sr. Miguel Endrigo Thoen Medeiros, inscrição 574189-1; (iii) NOTIFICAR a Caesb dessa Decisão, alertando-a para que adeque seus procedimentos, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO